



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.218-A, DE 2024** **(Da Sra. Rosangela Moro)**

Esta Lei altera a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa, para penalizar os atos de improbidade cometidos em situações de calamidade pública, sob o falso pretexto de arrecadação de doações ou fundos em benefício das vítimas ou valendo-se da existência dessas circunstâncias para beneficiar ilicitamente a si ou a outrem; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GISELA SIMONA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024.**  
**(DA SRA. ROSANGELA MORO)**

Esta Lei altera a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, para penalizar os atos de improbidade cometidos em situações de calamidade pública, sob o falso pretexto de arrecadação de doações ou fundos em benefício das vítimas ou valendo-se da existência dessas circunstâncias para beneficiar ilicitamente a si ou a outrem.

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, para penalizar os atos de improbidade cometidos em situações de calamidade pública, sob o falso pretexto de arrecadação de doações ou fundos em benefício das vítimas ou valendo-se da existência dessas circunstâncias para beneficiar ilicitamente a si ou a outrem.

**Art. 2º** A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** .....  
.....  
.....

**XIII** - perceber vantagem econômica ilícita de qualquer natureza, direta ou indireta, por ocasião de incêndio, inundação, ou qualquer outro desastre ou estado de emergência ou calamidade pública, regional ou nacional, sob o falso pretexto de arrecadação de doações ou fundos em benefício das vítimas ou valendo-se da existência dessas circunstâncias para beneficiar ilicitamente a si ou a outrem.”  
(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 23 de maio de 2024.

**Deputada ROSANGELA MORO**  
**UNIÃO-SP**



## JUSTIFICATIVA

São 336 municípios do Rio Grande do Sul em estado de calamidade, provocando uma tragédia que já soma 172 mortos, 41 desaparecidos e 806 feridos, até esta quarta-feira, 05/06, conforme divulgado pelo boletim da defesa civil do Estado do Rio Grande Sul<sup>1</sup>.

Em dez dias choveu no Rio Grande do Sul cerca de um quarto do esperado para um ano – apenas entre 24 de abril e 4 de maio foram 420 mm de chuva, enquanto a média do Estado fica em torno de 1.500 mm anuais.

Quase um milhão de imóveis ficaram sem água e seis barragens, em várias regiões do Estado, estão em situação de emergência. A maior parte dos moradores das cidades atingidas, inclusive a capital Porto Alegre, teve que sair de suas casas, abrigando-se em locais públicos, casas de famílias e de amigos. Equipes de resgate, com aviões e helicópteros, voam continuamente por várias regiões do Estado resgatando moradores isolados pelas águas. Situação que se agrava diariamente.

Nesse cenário trágico, conforme vem sendo reiteradamente exposto pela mídia, agente atuam em detrimento das vítimas e da Administração Pública, se aproveitando da tragédia decorrente das enchentes no Rio Grande do Sul para cometer desvios e malversação de verbas públicas.

Prevista em lei para situações excepcionais, como catástrofes da natureza, a contratação de obras e serviços públicos sem licitação, a título de emergência, corriqueiramente é utilizada de forma desvirtuada nessas situações.

Medida importantíssima também, é a fiscalização dos repasses financeiros, fonte de inúmeros desvios e de “calamidade” nos cofres públicos e que, constatando-se a existência de ilegalidades, que estes atos ímprobos sejam exemplarmente punidos.

Em períodos de tragédia, os mecanismos de controle da aplicação de verbas são diferenciados. O sistema funciona assim: as contratações são realizadas sem licitações e com projetos básicos deficientes. Porém, uma consequência indireta é a diminuição dos mecanismos de controle da aplicação das verbas públicas. Maus gestores se aproveitam dessas brechas para desviar recursos.

Sendo assim, acrescentamos ao art. 9º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, nova hipótese de ato ímprobo capaz de gerar enriquecimento ilícito, visando a punição dos agentes públicos que percebem vantagem econômica ilícita de qualquer natureza, direta ou indireta, por ocasião de incêndio, inundação, ou qualquer outro desastre ou estado de emergência ou calamidade pública, regional ou nacional, sob o falso pretexto de arrecadação de doações ou fundos em benefício das vítimas ou valendo-se da existência dessas circunstâncias para beneficiar ilicitamente a si ou a outrem.

<sup>1</sup> <https://www.estado.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-5-6-9h>



Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares, de forma a aprovar o presente projeto de lei, em defesa das vítimas de desastres e da integridade do erário público, punindo severamente aqueles que se utilizam de circunstâncias calamitosas para auferir vantagens ilícitas.

Sala das sessões, em 05 de junho de 2024.

**Deputada ROSANGELA MORO**  
**UNIÃO-SP**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO  
DE 1992**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02;8429>

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2218, DE 2024

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa – para penalizar os atos de improbidade cometidos em situações de calamidade pública, sob o falso pretexto de arrecadação de doações ou fundos em benefício das vítimas ou valendo-se da existência dessas circunstâncias para beneficiar ilicitamente a si ou a outrem.

**Autora:** Deputada ROSANGELA MORO

**Relatora:** Deputada GISELA SIMONA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.218, de 2024, de autoria da nobre Deputada Rosangela Moro, propõe acréscimo à Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com o objetivo de qualificar como circunstância agravante os atos de improbidade administrativa praticados em contextos de calamidade pública, especialmente quando envolvam o falso pretexto de arrecadação de doações ou utilização indevida de recursos destinados a vítimas.

A matéria tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas comissões, estando sob análise desta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), conforme despacho da Mesa Diretora.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei sob análise apresenta-se juridicamente adequada e materialmente meritória. Seu objetivo é reforçar o regime de responsabilização dos agentes públicos por meio da inclusão, na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), de dispositivo que estabeleça como circunstância agravante a prática de atos ímprobos em contextos de calamidade pública.

A motivação legislativa é pertinente, haja vista que situações de emergência e calamidade pública caracterizada por grave comprometimento da ordem social, ambiental ou sanitária demandam elevada responsabilidade na gestão de recursos públicos e privados, notadamente quando vinculados a campanhas de arrecadação, auxílio emergencial ou medidas de socorro às populações afetadas.

A ocorrência de ilícitos administrativos ou desvios funcionais nesses contextos revela maior reprovabilidade da conduta, por se dar em ambiente de comoção social, vulnerabilidade coletiva e alocação extraordinária de recursos. Dessa forma, a iniciativa legislativa harmoniza-se com os princípios da moralidade, legalidade e eficiência administrativa, todos previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Adicionalmente, a proposição reforça o sistema de integridade da Administração Pública, na medida em que reconhece a necessidade de proteção qualificada dos recursos e bens destinados a finalidades humanitárias e emergenciais, coibindo sua apropriação indevida por meio de fraude, simulação, uso indevido de imagem institucional ou exploração da situação de calamidade para obtenção de vantagem pessoal ou de terceiros.

Ressalta-se que o projeto não inova no tipo normativo de improbidade, mas atua no aprimoramento do sistema sancionador da Lei nº 8.429/1992, ao prever o enquadramento de condutas já abrangidas no conceito geral de improbidade, quando praticadas com abuso do contexto emergencial, circunstância que amplifica a gravidade e os efeitos sociais do ilícito.



A técnica legislativa empregada mostra-se compatível com os princípios da clareza, precisão e concisão normativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/1998. Ademais, o conteúdo proposto observa a proporcionalidade entre o bem jurídico tutelado e o mecanismo de responsabilização, respeitando a gradação de condutas prevista na legislação de improbidade vigente.

Considerando que a matéria está situada no campo temático da Administração Pública e se refere ao regime jurídico da responsabilidade do agente público, sua análise nesta Comissão encontra respaldo no art. 32, inciso XXVIII, alínea "c", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.218, de 2024, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputada GISELA SIMONA  
Relatora





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.218, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.218/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gisela Simona.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luiz Gastão, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Ronaldo Nogueira, Zucco, André Figueiredo, Coronel Meira, Denise Pessôa, Erika Kokay, Felipe Francischini e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**